



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n° 11516.001237/2005-37
Recurso n° 203-131.774 Especial do Contribuinte
Matéria PIS
Acórdão n° 02-03.657
Sessão de 26 de novembro de 2008
Recorrente CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

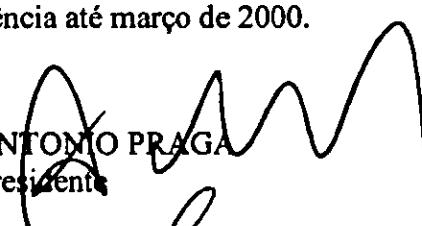
PIS. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA.

Ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em 11/06/2008, e ao fixar os efeitos modulatórios da referida decisão, o pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Assim, a teor do disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente às eventuais diferenças de PIS extingue-se em cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso especial provido.

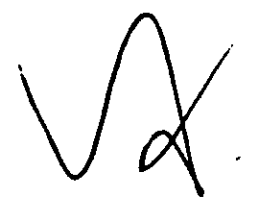
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, para reconhecer a decadência até março de 2000.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relatora

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2009



Participaram. do presente julgamento, os conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (substituto convocado).

Relatório

A contribuinte, por seu procurador, com fundamento no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela então Portaria nº 55, de 12/03/98, contra decisão consubstanciada em acórdão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Inconformada, pois, com a decisão que tratou a matéria da decadência da COFINS com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do CTN (10 anos), ao invés de tão somente aplicar o art. 150, parágrafo 4º, também do CTN (5 anos).

O auto de infração foi lavrado, por diferenças de recolhimento da contribuição para o PIS, correspondente aos períodos de apuração de janeiro 2000 a outubro 2004. A ciência da autuação ocorreu em 17/05/2005.

Defende a recorrente a decadência referente aos períodos de janeiro a abril de 2000, sob entendimento de já estar decaído em função do que determina o § 4º do artigo 150 do CTN.

A ementa da decisão recorrida (Acórdão 203-11.551) possui a seguinte redação:

PIS. DECADÊNCIA. DEZ ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Recurso negado.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 503, após análise dos requisitos de admissibilidade.

Segundo a recorrente, há de se afastar o artigo 45 da Lei nº 8212/91 para apenas se aplicar o art. 150, § 4º do CTN.

A interessada, Fazenda Nacional, nas contra-razões (fls. 505/511), defende primeiramente o não cabimento do recurso especial. Para tanto, alega que a recorrente que a simples cópia das ementas dos acórdãos de nº 201-106697 e nº 101-94.618 (fls. 493 e 494, não se prestam a atender à exigência do § 2º do art. 32 do RICC (Portaria nº 55/98) que exige, a seu turno, cópia de publicação de até duas ementas. Esclarece ainda que (sic) "a primeira



supostamente retirada do site dos Conselhos de Contribuintes na Internet, enquanto a segunda parece ter sido fotocopiada do próprio acórdão, ...”.

No mérito alega que o prazo decadencial se extingue em 10 anos nos termos do art. 45 da lei nº 8212/91, requerendo a manutenção integral do acórdão, que ao final negou provimento ao recurso. Cita precedente desta Eg. CSRF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Como questão de ordem, passo primeiramente à análise de admissibilidade do recurso especial interposto pela contribuinte, eis que a interessada, Fazenda Nacional, nas contra-razões (fls. 505/511), defende primeiramente o não cabimento do mesmo.

O recurso especial da contribuinte foi protocolizado em 05/06/2007, quando vigente a Portaria nº 55/98, onde prevê como requisito de admissibilidade do recurso cópia de publicação de até duas ementas.

A interessada, Fazenda Nacional, aduz que a simples cópia das ementas (sic) “*dos acórdãos de nº 201-106697 e nº 101-94.618*” (fls. 493 e 494), não se prestam a atender à exigência do § 2º do art. 32 do RICC (Portaria nº 55/98) que exige, a seu turno, cópia de publicação de até duas ementas. Esclarece ainda que (sic) “a primeira supostamente retirada do site dos Conselhos de Contribuintes na Internet, enquanto a segunda parece ter sido fotocopiada do próprio acórdão, ...”.

De fato, a recorrente traz como paradigmas a citação do Acórdão desta Eg. CSRF – nº 02-01.498 (fl. 493) – Rec. nº 201-106697 e outra decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 101-94.618. Sendo que a primeira delas foi extraída do sítio dos Conselhos e a segunda, fotocópia apenas da primeira folha do Acórdão devidamente formalizado.

Penso equivocado o entendimento externado pela Douta Procuradora. Em primeiro lugar, porque os documentos trazidos expressam veracidade, eis que o primeiro foi extraído do sítio público (Conselhos de contribuintes) e o segundo, de acórdão onde consta o timbre dos Conselhos, dentre outras informações.

Se houvessem dúvidas sobre a documentação trazida, a própria repartição pública competente poderia obter a íntegra das respectivas cópias juntadas nos autos. Se não o fez, é porque entendeu desnecessária tal providência. Não nos olvidemos do disposto no artigo 37 da Lei nº 9.784/99, que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e estabelece regras de relacionamento entre a Administração e os particulares. Estabelece o mencionado dispositivo legal:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o

órgão competente para a instrução proverá de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Também, relevante observar que diferentemente do processo judicial, na esfera administrativa, impera um formalismo moderado. O princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas, bastando no meu entender o cumprimento de atos que assegurem o regular procedimento.

Por todo o exposto, afasto a preliminar de não admissibilidade, reporto-me ao exame meritório.

A matéria cinge-se exclusivamente à decadência do PIS. Em apertada síntese:

(i) - O Acórdão recorrido entende aplicável o art. 45 da Lei nº 8212/91, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN);

(ii) A Fazenda Nacional em suas contra-razões defende a aplicabilidade da Lei nº 8.212/91, e:

(iii) O contribuinte, por sua vez, por meio do recurso especial pede para que seja aplicado o art. 150, parágrafo 4º, do CTN, afastando-se a aplicabilidade do art. 45 da lei nº 8.212/91.

A matéria, com suas diversas interpretações, já é do conhecimento desta Eg. Câmara.

O auto de infração foi levado à ciência da contribuinte em 17/05/2005 e diz respeito aos períodos de apuração de janeiro 2000 a outubro 2004. Cabe ressaltar que o lançamento se deu em razão de (fls. 446): PIS FATURAMENTO – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. Portanto, houve a antecipação do pagamento da contribuição, detalhe importante para alguns de meus pares Conselheiros.

Muito embora esta Conselheira tenha sempre defendido de que a Lei nº 8.212/91 não se aplica às contribuições sociais (Cofins e PIS) por não ter tratado do lançamento por homologação, o certo que tal discussão perde aqui sentido em razão do julgamento ocorrido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, na sessão de 11/06/2008, em que declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91.¹

Na mesma data da declaração de inconstitucionalidade, o STF editou a Súmula Vinculante nº 8 (DOU de 20/06/2008) com o seguinte teor:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

¹ Ao fixar os efeitos modulatórios da referida decisão, na sessão de 12/06/2008, o STF determinou que a decisão só não se aplica aos casos em que houve pagamento sem contestação ou que não tenha sido objeto de pedido de restituição protocolizado até a data da decisão, ou seja, até 11/06/2008.



A respeito das súmulas vinculantes, dispõe o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Desta forma, independentemente das disposições do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97, a decadência de todas as contribuições sociais deve ser apreciada com fulcro nas regras estatuídas pela Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN.

Resta apreciar se a contagem se verificará pela regra do art. 150, § 4º ou 173 do CTN, eis que a matéria não é pacífica, comportando divergências entre os Membros desta Eg. Câmara.

O Código Tributário Nacional define nos artigos 147, 149 e 150 as três modalidades de lançamento: por declaração, a de ofício e por homologação. No que respeita a decadência, o Código concede tratamento distinto para cada modalidade de lançamento. A regra geral é estabelecida no artigo 173, enquanto os prazos para o lançamento por homologação, por exceção à regra, são classificados no artigo 150. Penso razoável se dizer que a distinção do Código no tratamento dessas modalidades deve-se ao maior ou menor conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária pela autoridade administrativa. Enquanto no lançamento por homologação a ocorrência do fato gerador é conhecida de imediato pela antecipação do pagamento do tributo pelo contribuinte, no de ofício, o fato só vem a ser conhecido após a iniciativa do Fisco.

Defendo que independentemente de ter ocorrido pagamento em se tratando de tributo, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem



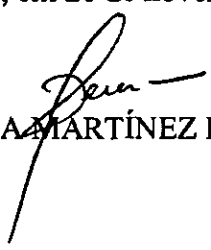
prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador .

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário relativamente ao PIS para os fatos geradores anteriores a 04/2000, eis que a ciência do auto de infração se verificou em 17/05/2005.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de não conhecimento do recurso, argüida pela Fazenda Nacional, para, no mérito, dar provimento.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

